



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004380/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.012 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS DE SOUZA TELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas com Sul América Companhia de Seguro Saúde, efetuadas em nome do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/7), lavrada em 27/10/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.359,61.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte, por meio da impugnação, contesta a glosa e apresenta o documento de fl. 08.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-40.057 (e-fls. 21/24), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar de dedução de despesas médicas, assim dispõe:

...

Por sua vez, o art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999 – Regulamento do Imposto de Renda) dispõe:

...

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios, dispõe:

...

Deste modo, em consonância com a legislação acima reproduzida, os contribuintes estão obrigados a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, os fatos que tenham ensejado todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual.

Além disso, para terem direito à dedução de despesas médicas efetuadas com dependentes no plano de saúde, os contribuintes devem indicá-los como dependentes em sua declaração de ajuste, desde que atendidos ainda os requisitos da legislação do imposto de renda.

No caso ora examinado, o contribuinte apresenta cópia de documento emitido pela empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde, com a especificação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte no ano de 2004.

No entanto, o documento indica que o contribuinte efetuou os pagamentos, mas não informa quem seriam os beneficiários do plano de saúde, não sendo possível concluir, com base no documento, que o contribuinte tenha sido o único beneficiário. Deste modo, permanece na fase impugnatória a situação descrita na notificação de lançamento.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter a exigência do crédito tributário.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 32/33), informando que apresenta discriminativo quantificando as despesas com o plano de saúde, por beneficiário, que seriam ele e sua esposa que fez declaração em separado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.359,61.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O interessado informa que colaciona aos autos novo discriminativo emitido pelo plano de saúde Sul América o qual informa como beneficiários ele e sua esposa que naquele exercício apresentou declaração em separado.

Solicita ainda a revisão dos juros aplicados ao lançamento, por entender que são demasiadamente altos, estar descontente com tempo decorrido da lide administrativa e considerar que está sendo penalizado injustamente.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu,*** podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão ***sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.***

Inicialmente, reproduzimos o constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento, consignados pela autoridade lançadora (e-fls. 5):

Glosa do valor de R\$ *****21.359,61, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...Justificativa 01.685.053/0001-56 Sul América Companhia de Seguro Saúde R\$ 21.359,61 falta identificação dos beneficiários do plano de saúde.

Em relação a estas despesas, o julgamento anterior as manteve e justificou (e-fls. 23) o seu posicionamento da seguinte forma:

No entanto, o documento indica que o contribuinte efetuou os pagamentos, mas não informa quem seriam os beneficiários do plano de saúde, não sendo possível

concluir, com base no documento, que o contribuinte tenha sido o único beneficiário...

Em sede recursal, o interessado apresenta os documentos (e-fls. 34/35) a fim de comprovar quem são os beneficiários do seguro saúde e seus respectivos pagamentos.

Da análise dos mesmos, confirma-se que, em relação ao próprio contribuinte, os dispêndios médicos totalizaram a quantia de R\$ 10.679,75, durante o ano-base de 2004.

Como relatado pelo recorrente a outra beneficiária é sua esposa e que, segundo suas próprias afirmações, teria feito declaração de imposto de renda em separado e, pelo indicado na decisão (e-fls.36/41), optado pelo modelo simplificado.

Neste modelo, há o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis, sendo que a dedução destas despesas é dispensada de indicação e respectiva comprovação e sujeita-se aos limites estabelecidos pela legislação da época de ocorrência dos fatos geradores e conforme dispõe o §º 1º do Art. 84 do RIR/99, substitui todas as deduções admitidas em lei, estando entre elas as despesas médicas:

Desconto Simplificado

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º ***O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).***

Assim, ***voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 10.679,75.***

Da Aplicação da Taxa Selic

No que diz respeito aos juros de mora aplicados ao crédito tributário, informamos que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) foi criada pela Lei nº 9065/95, e teve sua origem na Medida Provisória nº 947, de 22.03.1995 (reeditada sob os nº 972 e 998), cujo artigo 13 dispõe:

Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea "a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.

A Taxa Selic, desde abril de 1995, é o índice de correção monetária e juros aplicado a todos os créditos públicos federais, sendo que, sua aplicação aos tributos federais, encontra-se pacificada na jurisprudência e é objeto da Súmula nº 4 deste Conselho, in verbis:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, ***nada a ser reparado neste tópico.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as deduções com despesas médicas com Sul América Companhia de Seguro Saúde, efetuadas em nome do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura